

ADI 4815-STF E A NOVA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL: PROBLEMAS JURÍDICOS E SOCIAIS RESULTANTES

Djaffari Cardoso Ramos¹

Orientadora: Alyne Ramminge Pissanti²

RESUMO

A história está marcada por diversos conflitos envolvendo a publicação de obras bibliográficas sobre pessoas que são consideradas mais relevantes em um contexto social ou histórico, isso porque até recentemente eram arguidos no Poder Judiciário normas conflitantes entre normas fundamentais, de um lado o direito à informação e ao livre exercício artístico, intelectual e profissional; e do outro o direito à privacidade e inviolabilidade da vida privada da pessoa, verifica-se essa suposta antinomia tanto em normas infraconstitucionais quanto dentro da própria Constituição. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, determinou um ponto final nas interpretações das normas conflitantes, concedendo uma interpretação harmônica com a Carta Magna conforme já era previsto. Contudo, o desmembrar da lide trouxe a uma sensação de insegurança jurídica para todos os envolvidos, tendo em vista que mesmo com a nova interpretação concedida aos dispositivos civis que eram utilizados como ferramenta para a obrigatoriedade de uma prévia autorização da pessoa retratada na obra, ou de seus familiares, ainda assim são evidentes os problemas sociais e pessoais que resultaram da publicação dessa obra. Desta forma, por não encontrar solução plausível em nosso ordenamento jurídico, tais problemas precisam ser analisados, tarefa a que se propõe o presente trabalho.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815-STF; Publicação de biografias; necessidade de prévia autorização; nova interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02).

ABSTRACT

History is marked by several conflicts involving the publication of bibliographical works on people who are considered most relevant in a social or historical context, this because until recently were accused in the judiciary conflicting standards between fundamental standards on the one hand and the right to information and to free artistic, intellectual and professional practice; and on the other the right to privacy and inviolability of private life of the person, this supposed contradiction is found both in infra-constitutional norms and within the Constitution itself. The recent decision of the Supreme Court on the direct action of unconstitutionality 4815, ordered an end to conflicting interpretations of the rules, granting a harmonic interpretation with the Constitution as it was intended. However, the dismembering of the dispute brought a sense of legal uncertainty for all involved, bearing in mind that even with the new interpretation given to civil devices that were used as a tool for

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

² Especialista em Direito Público e Professora do Centro Universitário de Várzea Grande- UNIVAG

the requirement of prior permission of the person depicted in the work, or their families, are still rather obvious social and personal problems that resulted from the publication of this work. Thus, by not finding a plausible solution in our legal system, these problems need to be analyzed, a task that is proposed in this paper

Keywords: Direct action of unconstitutionality 4815-STF; Publishing biographies; prior authorization; new interpretation of Articles 20 and 21 of the Civil Code (Federal Law No. 10.406 / 02).

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordaremos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.815 proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS (ANEL) que tratou sobre a interpretação dos Artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 10.406/02, dispositivos que eram utilizados como fundamentos para a concessão de uma prévia autorização necessária para a publicação de biografias que retratam personalidades de interesse público. Será exposto o suposto conflito de direitos fundamentais que envolve o tema, e a ponderação utilizada pelo Tribunal para a resolução da lide.

Nesse trabalho, realizado por meio de pesquisa documental, opiniões doutrinárias e de orientações jurisprudenciais, analisa-se os fundamentos jurídicos trazidos, a ponderação utilizada pelos Ministros diante do conflito de normas fundamentais, e os principais efeitos no contexto social a partir da nova interpretação concedida aos dispositivos Cíveis. O que essa nova interpretação pode oferecer aos personagens retratados, ou seus familiares, em relação a biografia a ser publicada? Será que uma possível indenização é um meio eficaz diante de um constrangimento que poderá alcançar limites inimagináveis na vida profissional e pessoal da pessoa retratada?

É desse ponto precisamente que verifica-se o problema jurídico do tema, uma vez que surge a dúvida se o direito posto possui meios para abarcar essa situação conflitante entre normas fundamentais e os princípios basilares do direito que conseqüentemente irão insurgir individualmente na vida de cada cidadão trazendo portanto uma sensação de insegurança.

2 FUNDAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4815-STF.

A ação direta de inconstitucionalidade 4.815 proposta em 05 de Setembro de 2012, pela ASSOCIACAO NACIONAL DE EDITORES DE LIVROS-ANEL, possuía como objetivo declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil 2002. Verifica-se portanto que os dispositivos citados estão interligados à interpretação de maneira proibitiva de publicação de artigos, escritos, exposição de ou utilização da imagem de uma pessoa, sem autorização prévia da mesma.

O entendimento retirado dos dispositivos civis gerava em consequência uma espécie de censura privada, pois resultaria em uma proibição aplicada diante de um processo judicial, impedindo a publicação de qualquer obra sem a previa autorização.

Diante desse cenário a parte autora requereu ao Supremo Tribunal Federal, para que seja concedido entendimento diverso do que vem sendo aplicado no Poder Judiciário, como passo a transcrever trechos da petição inicial da ADI n 4815- STF, assinada pelo Dr. Gustavo BINENBOJM.

[...] que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, para que, mediante interpretação conforme à Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, a fortiori, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais). Caso assim não se entenda, por mera eventualidade... pede seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para que, mediante interpretação conforme a Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, a fortiori, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, elaboradas a respeito de pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.[..]³

As fundamentações jurídicas trazidas pelo autor, baseavam-se principalmente nos dispositivos constitucionais que garantem o livre exercício profissional e artísticos, bem como o direito do cidadão ao acesso a informação, também foi arguido a previsão legal do art 5º inciso “X” da CF/88 que vem garantir uma reparação por meio indenizatório caso haja algum

³BRASIL, STF. **VOTO ADI 4815** DF/ Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJ de 20.06.2015 p. 3

constrangimento por parte do biografado, o que afastaria a exigência de uma prévia autorização, conforme transcrevo os seguintes artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”⁴

Sabe-se que foram utilizados mais dispositivos legais, contudo insta trazer os que possuíram maior peso para o desmembrar da ADI aqui tratada. Outro ponto que merece destaque, foi o entendimento de que as Biografias constituem gênero literário e fonte histórica conforme sustentado em audiência publicada realizada em 21 de Novembro de 2013 pela Academia Brasileira de Letras.

[...]Biografias constituem gênero literário e fonte histórica. Conhecer as vidas dos antepassados, em todas as sociedades, constitui fundamenta fundamental para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural (não se pode aceitar que arbítrio pessoal incida sobre a liberdade de manifestação)[..]⁵

Portanto, verifica-se que as obras literárias na espécie de Biografias, merecem ter uma maior atenção, não só pelo poder judiciário, mas pela sociedade como um todo, pois são consideradas também fontes históricas para a construção cultural, e social do País quando retratarem pessoas que possuem uma maior influência social.

Em resumo, a ação aqui retratada, traz um conflito entre o direito à intimidade e a vida privada, e o direito à informação e livre exercício profissional e artístico, ambos possuem previsão expressa na própria Constituição Federal, e são abarcados por princípios basilares dos dispositivos legais que contemplam os direitos conflitantes.

⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2015. Art. 5º inc . IV,V,IX,X,XIV

⁵BRASIL, STF. **VOTO ADI 4815** DF/ Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJ de 20.06.2015 p. 13

Importante destacar que segundo o Princípio da unidade da Constituição, não há o que se falar em conflitos em normas constitucionais, pois a interpretação legal deve ser harmônica, o que não enseja uma hierarquia entre as normas, contudo, diante dessa situação, quando se depara um conflito entre princípios, ou normas dentro da própria constituição, parte da doutrina conceituam esse conflito como o fenômeno da antinomia. O estudo da antinomia retratado pela hermenêutica, traz a possibilidade de um conflito diante da existência de duas normas aplicáveis a mesma situação de fato. Nesse sentido Maria Helena Diniz ensina que (DINIZ, MARIA HELENA, 1998, p. 19): “Antinomia é a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular.”

Nessa cenário, deve-se utilizar do mecanismo da ponderação, que consiste em analisar os princípios presentes nas normas conflitantes, bem como a especialidade de ambas as normas, para que possa chegar a um consenso de qual norma se demonstra aplicável ao caso apresentado, os votos dos Ministros basearem basicamente nesse mecanismo, mas o que veio definir a conclusão da lide, foi o parâmetro utilizado para classificar o princípio da vida privada aplicada sobre as pessoas que possuem uma maior relevância social, que diante do seu status adquirido passa a gozar de um direito a vida privada relativa em relação ao cidadão comum, nesse sentido, cita-se parte do voto da ministra Carmen Lucia:

Como quer se considerem e conceituem intimidade e privacidade, duas observações se impõem para os fins de interpretação das normas civis questionadas e sua compatibilidade com estes direitos constitucionalmente assegurados.

A primeira refere-se à circunstância constitucional de se distinguirem elas para os fins de definição do seu conteúdo na forma protegida no sistema jurídico fundamental brasileiro e de sua eficácia social. A segunda respeita à esfera de sua definição, que não é a mesma para todos, pois o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se segundo escolha feita pelo sujeito de direito a submeter-se a atividade que a) componha, ou não, os quadros de agentes das instituições estatais, elas mesmas sujeitas à transparência plena para ciência e controle dos cidadãos. Vem dos Antigos que aquele que não se quer expor ao público há de se manter nos umbrais da porta de casa, em cujo espaço, naquele período histórico, era sinônimo de segredo; b) promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal, difíceis como são os lindes de uma e outra quando o nome, a profissão ou a função extraem do público o seu desempenho e do qual dependa o seu êxito. Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; c) extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais, profissionais ou de

reconhecimento com os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido.⁶

No plenário da ADI 4815 que ocorreu em 10 de Junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao pedido do autor, concedendo uma nova interpretação as normas civis, sem redução do texto legal, o novo entendimento pacificou que é inexigível a autorização prévia para publicação das biografias. Os votos dos Ministros foram unânimes e acompanharam a relatora Ministra Cármen Lúcia:

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução do texto, para ,

- a) em consonância com os direitos fundamentais á liberdade de pensamento e de suas expressões, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em casos de pessoa falecidas);
- b) reafirmar o direito a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da Republica, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização.⁷

3 DECISÃO DA ADI FRENTE AO PRINCIPIO DA IGUALDADE.

Conforme evidencia-se, o Supremo Tribunal Federal ao dar provimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 consagrou entendimento que os artigos 20 e 21 do Código Civil 2002 - Lei Federal 10.406/02 não devem ser interpretados de maneira restritiva ao texto de lei, devendo ser traduzido em harmonia com a Constituição Federal 88.

Sendo assim concluiu-se que os dispositivos Cíveis não poderiam ser utilizados como ferramenta impositiva para uma concessão de uma prévia autorização do biografado concedida ao biógrafo para que o mesmo pudesse publicar sua obra. Importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não revogou o texto legal, apenas pacificou o entendimento citado.

⁶BRASIL, STF. VOTO ADI 4815 DF/ Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJ de 20.06.2015 p. 81 a 82.

⁷BRASIL, STF- PLENO-. VOTO ADI 4815 DF/ Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJ de 20.06.2015 p. 118 a 119

Entretanto, é necessário analisar essa mudança de interpretação, com um olhar mais crítico, sabe-se que um dos preceitos fundamentais trazidos pela Carta Magna é o direito a igualdade, contudo o desenrolar da lide até a sua conclusão, foge de certo modo dessa premissa, tendo em vista que o fator principal para conceder provimento ao pedido do autor foi que a vida privada da pessoa que será retratada na obra a ser publicada deve ser vista de forma diferente das demais da sociedade, traduzindo-se no sentido de que os indivíduos que serão objetos das biografias possui um direito a não violação da vida privada relativa em virtude da posição social que ocupam.

De fato, sempre que analisa-se o direito à igualdade, deve-se lembrar dos ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ:

É preciso empregar, ao cumprimento o preceito da igualdade, a técnica de desigualdade. Para que todos sejam iguais perante a lei, é indispensável distinguir as desigualdades com que os homens comparecem diante dela⁸

Partindo desse conceito é possível aplicar o entendimento trazido pela decisão da ADI, todavia atualmente verifica-se que as pessoas possuem meios para que possam se tornar amplamente conhecida pela sociedade, de forma extremamente rápida. A internet por exemplo, é uma prova contundente que qualquer cidadão pode ser alvo de conhecimento nacional em pouco tempo, nesse sentido é importante frisar como podemos classificar e que meios a utilizar para determinar quem, e o porquê, deva ser considerado pessoa com um nível maior de relevância social, pois caso contrário, o novo entendimento trazido pelo STF, deve atingir toda sociedade, e não apenas aqueles que ostentem uma maior influência social.

Pode-se perceber portanto que o Poder Judiciário deverá agir como maior cautela quando tratar desse tema, pois ambos os lados podem sofrer consequências irreversíveis, verifica-se essa preocupação na maior parte da doutrina, como argumenta o ilustre doutrinador Roberto Senise Lisboa:

De um lado, o asseguramento dos direitos intelectuais do titular da obra, garantido como direito da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos; do outro, o acesso a informação e a cultura como direito fundamental e direito humano. Por isso, o torna-se necessário a adequação do sistema jurídico protetivo às atuais necessidades sociais. **É função social da**

⁸Nestor Duarte 1953 p,12 DINIZ, MARIA HELENA , **CONFLITO DE NORMAS**, – 3 ED. REV. SÃO PAULO: SARAIVA, 1998p. 61 a 62

obra intelectual, estabelecida a partir do direito constitucional á cultura.
[grifo nosso]⁹

4 A VIDA PRIVADA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.

O direito ao esquecimento é garantido a todos, considerado como direito humano possui grande importância para o indivíduo pois possibilita a pessoa que sofreu, ou cometeu algum constrangimento a faculdade de recomeçar. Derivado dos direitos da personalidade, como o direito a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, frutos da proteção constitucional que garante a dignidade da pessoa humana, se traduz na vontade do cidadão não querer ser lembrado no tocante a fato ou evento que de alguma forma influenciaram algum tipo de ofensa ou lesão.

Constata-se atualmente, que cada vez mais não há espaço entre a esfera privada e a publica, diante da tecnologia que fornece ferramenta de comunicação de fácil acesso a toda sociedade, onde um vídeo que é postado nas redes sociais em pouco tempo já é de conhecimento global, fica cada vez mais difícil aplicar o direito à privacidade, antigamente verificava-se esse tipo de assédio somente em pessoas com maiores destaques, como artistas, atualmente já não é possível essa afirmação, pois evidencia-se que o abuso sobre a vida privada atinge toda a sociedade, portanto cada vez mais verifica-se a fragilidade em se mantê-la em âmbito restrito.

Nesse sentido, cito Paulo José da Costa Junior abordando o assunto apresentado.

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas¹⁰.

⁹LISBOA, ROBERTO SENISE, MANUAL DE DIREITO CIVIL, v.4: DIREITOS REIAS E DIREITOS INTELECTUAIS/ ROBERTO SENISE LISBOA. – 6. ED – SÃO PAULO: SARAIVA, 2012, p 384

¹⁰COSTA JÚNIOR, PAULO JOSÉ. O DIREITO DE ESTAR SÓ: TUTELA PENAL DA INTIMIDADE. – 4 ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007p. 16

No caso das biografias já publicadas conclui-se que o direito ao esquecimento é praticamente inalcançável, após a publicação da obra não será possível reverter os fatos já apresentados para a sociedade, uma vez que se torna de conhecimento do público as informações prestadas irão influenciar na formação de conceitos sobre as pessoas retratadas nessa biografia, fato este que se torna irreversível posteriormente. Poderá até ocorrer a retirada das obras, ou uma retração de alguma informação prestada, mas é importante frisar que o livre consentimento das pessoas que tiveram acesso a obra será influenciado diretamente.

A decisão dos Ministros na ADI aqui abordada, frisou que a inaplicabilidade dos dispositivos civis como forma de obrigação de uma concessão para publicação da obra se dá em virtude da necessidade do Código Civil acompanhar os dispositivos Constitucionais.

Contudo os direitos inerentes a personalidade previstos na Constituição Federal, foram de certa forma amesquinhados pelo direito dos autores de publicar as suas obras, e previsão de uma indenização diante de um possível constrangimento, entretanto, essa nova interpretação concedida aos artigos 20 e 21 do Código Civil 2002 resultaram em uma inaplicabilidade do direito ao esquecimento pressuposto na norma Constitucional, pois como dito anteriormente depois da repercussão geral das informações trazidas pelas obras forma-se o julgamento sobre a pessoa retratada.

Por exemplo nos casos de pessoas que se afastaram da vida pública por vontade própria exercendo dessa forma o direito ao esquecimento garantido a eles, caso posteriormente forem alvos de uma biografia onde será retratada a sua trajetória, elas se tornaram novamente alvos do conhecimento público, algo que se absterão por vontade própria anteriormente, evidencia-se que nesse caso uma publicação sem o consentimento poderá acarretar danos irreversíveis a alguém que já tinha, de ser modo, se reestabilizado em sua vida privada utilizando-se o seu direito ao esquecimento.

5 INDENIZAÇÃO COMO FORMA INEFICAZ PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO.

Sabe-se que um dos argumentos fundamentais que levaram a decisão da ADI 4815 foi a previsão Constitucional que garante a responsabilidade da pessoa que publicar a obra pelo seu conteúdo, portanto garantindo a quem sofrer um possível constrangimento o

direito de recorrer e solicitar uma indenização diante do dano causado. Possivelmente o mais provável será que a pessoa perceber o dano irá recorrer por danos morais, a princípio. De acordo com os ensinamentos do Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o conceitua como:

[...] é o que o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts 1º, III, e 5º, V E X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação¹¹.

O problema aqui seria que uma indenização por si só, não seria uma forma suficiente e aceitável para igualar o dano sofrido, tendo em vista que o homem público, depende necessariamente que a população tenha sobre ele um olhar confortável para que o mesmo possa continuar com o seu exercício.

Além disso sabe-se que todo o processo se demonstra duvidoso em relação a sua conclusão, nem sempre ocorre o justo, da mesma forma o dano moral não possui uma forma para estipular a sua quantidade, o julgador deverá analisar o caso e empregar segundo o seu entendimento qual seria a quantia aplicável ao caso, sendo assim verifica-se que o dano sofrido muitas vezes será maior que a possível indenização a ser estipulada, trazendo uma sensação de insegurança ao lesado.

Nesse sentido, doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ensina:

O problema na quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros para sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio aferrado mediante a aplicação da formula “ danos emergentes-lucros cessantes” , a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: **a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. [grifo nosso]**¹²

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. – 3. ED. REV. e atual. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008. v. IVp. 378 a 379

¹²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. – 3. ED. REV. e atual. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008. v. IV, p. 378 a 379.

Outra dificuldade que se apresenta será o cerceamento da legitimidade do indivíduo que possa ser atingido por um possível dano em virtude da publicação dessa obra. Sabe-se que o sentimento que conduz a relação de idolatria a determinadas pessoa muitas vezes ultrapassa o de amor próprio, concluindo-se que o sofrimento em virtude de falsas divulgações que poderão a vir deteriorar de qualquer modo a pessoa idolatrada, certamente irá resultar em um dano moral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente decisão do STF na ADI 4.815 determinou uma nova interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil que eram utilizados como meios impositivos para a necessidade de uma previa autorização para que se realiza-se a publicação de determina obra.

Nesse trabalho analisou-se os fundamentos jurídicos arguidos, as supostas antinomias legais, e os princípios fundamentais que entram em colisão diante do tema, os possíveis problemas resultantes. É evidente que a Constituição Federal trouxe a determinação de se repudiar qualquer tipo de censura, por isso consagrou normas garantindo a liberdade de expressão, o livre exercício profissional e artístico dentre outras.

Do mesmo modo o constituinte originário criou normas que assegurem o direito à vida privada e o seu não constrangimento, a Lei Civil em seus artigos 20 e 21 resguardar de forma mais imperativa esse direito trazendo a figura de uma autorização para o uso de escrito, imagem e voz sobre uma pessoa. Contudo, o STF determinou a inconstitucionalidade da interpretação restritiva ao texto da lei, pois afronta os princípios basilares da constituição e cria uma espécie de censura.

Conclui-se que a decisão da Suprema Corte acompanhou a corrente majoritária da doutrina seguindo também o posicionamento internacional a respeito do tema. Contudo, mesmo após a decisão que afastou arguição de exigibilidade de uma previa autorização para a publicação de uma obra, o tema demonstra não encontrar uma solução maciça ao contexto pratico o que inevitavelmente resultará em novos debates em virtude dos problemas jurídicos e sociais resultantes.

REFERÊNCIA

LISBOA, ROBERTO SENISE, MANUAL DE DIREITO CIVIL, v.4: **DIREITOS REIAS E DIREITOS INTELECTUAIS**/ ROBERTO SENISE LISBOA. – 6. ED – SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.

COSTA JÚNIOR, PAULO JOSÉ. **O DIREITO DE ESTAR SÓ: TUTELA PENAL DA INTIMIDADE**. – 4 ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007.

DINIZ, MARIA HELENA , **CONFLITO DE NORMAS**, – 3 ED. REV. SÃO PAULO: SARAIVA, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de Agosto de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. – 3. ED. REV. e atual. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008. v. IV.

BRASIL, STF. ADI nº 4815 – STF., **Petição Inicial** – jul., 2012. – disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf> Acesso em 5 de Outubro de 2015.

BRASIL, STF. ADI nº 4815 DF/ **VOTO** Relatora: LUCIA, Carmen. Publicado no DJ de 20.06.2015- Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>> Acesso em 5 de Outubro de 2015.

BRASIL, **Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 5 de Outubro de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de Inconstitucionalidade n 4815**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4815&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.>> Acesso em: 28 de Outubro de 2015.